



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária do dia 19 de maio de 2026, aprovando o projeto de lei executivo nº 02/2026, com emenda, apresentada a inclusa,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 02/2026

Altera a Lei Municipal nº 1.349/2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 48 e 69 da Lei Orgânica do Município, encaminha à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:

Art. 1º.: Altera a ementa da Lei nº 1.349/2024, passando a ter a seguinte redação:

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade, e dá outras providências.

Art. 2º.: Altera o artigo 1º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo Magro o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de
Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253
Campo Magro – PR
www.campomagro.pr.leg.br
camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade judicial competente.

Art. 3º.: Altera o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

...

IV - Família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do art. 28 da ECA;

Art. 4º.: Altera o inciso V e o caput do artigo 3º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º. O Serviço de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

...

V- articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas

Art. 5º.: Fica retificada a numeração dos incisos do artigo 3º da Lei nº 1.349/2024, para corrigir o erro material, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

...

II - Atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para

promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família

natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII,

da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para

garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

...

Art. 6º.: Altera o caput do artigo 4º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º. A gestão do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

Art. 7º.: Altera o artigo 6º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

www.campomagro.pr.leg.br

camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

Art. 6º O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 8º.: Altera o caput e os §1º e §2º do artigo 7º da Lei nº 1.349/2024 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os profissionais do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

§ 2º A duração do acolhimento dependerá da situação apresentada e poderá ser interrompida, a qualquer momento, por determinação judicial.

Art. 9º.: Altera o artigo 8º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados à Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com os recursos oriundos dos Fundos para a Infância e a Adolescência e de parcerias ou convênios com o Estado e a União.

Art. 10.: Altera o caput do artigo 9º da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

www.campomagro.pr.leg.br

camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

seguinte redação:

Art. 9º Os recursos alocados ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

...

Art. 11.: Altera o caput do artigo 10 da Lei nº 1.349/2024 e revoga seus incisos e parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

Art. 10. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar será realizado por equipe técnica, preferencialmente exclusiva, que atenderá até 15 (quinze) famílias de origem e acompanhará até 15 (quinze) famílias acolhedoras, concomitantemente, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS.

Art. 12.: Insere o artigo 10-A à Lei nº 1.349/2024, com os incisos I, II e III, bem como os §§1, 2 e 3 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A - A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar será formada por servidores do Município e contará com no mínimo:

I – 01 (um) Coordenador, com formação mínima de nível superior e indicado pela Secretaria de Assistência Social;

II – 01 (um) Psicólogo, com formação mínima de nível superior e experiência no atendimento de crianças, adolescentes e famílias em situação de risco;

III - 01 (um) Assistente Social, com formação mínima de nível superior e experiência no atendimento de crianças, e adolescentes e famílias em situação de risco.

§ 1º A Equipe Técnica, poderá ser ampliada com os demais

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

www.campomagro.pr.leg.br

camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

profissionais que compõem o Sistema único de assistência social do Município, conforme a NOB/RH SUAS e a Resolução nº 17/2011.

§ 2º A Equipe Técnica poderá contar com apoio de um técnico ou auxiliar administrativo, motorista e educador social.

§ 3º Poderá o poder executivo firmar acordos de cooperação técnica com outros municípios e ou Estado e contratos de programa com consórcios públicos, para fins de composição regionalizada da equipe e coordenação prevista neste artigo.

Art. 13.: Altera o inciso II, incluindo as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j” e revoga os incisos III e IX do artigo 11 da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 11. São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

...

II – Encaminhar relatório mensal para a administração financeira municipal e à Secretaria de Assistência Social, contendo a relação das famílias acolhedoras cadastradas e todas as informações necessárias, incluindo:

- a) data da inserção da família acolhedora no serviço de acolhimento familiar;
- b) nome e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF do responsável da família acolhedora;
- c) endereço atualizado da família acolhedora;
- d) nome(s) da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s), com respectivas datas de nascimento;
- e) número da medida de proteção;
- f) data do acolhimento;
- g) indicação de deficiência(s) do(s) acolhido(s), se for o caso;
- h) número do benefício previdenciário recebido pelo acolhido, se for o caso, e o respectivo percentual deste valor a ser transferido à família acolhedora, em observância ao inciso V do artigo 24 desta lei;
- i) valor da bolsa-auxílio a ser paga;

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

www.campomagro.pr.leg.br

camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

j) dados bancários do responsável pela família acolhedora.

III – Revogado.

...

IX – Revogado.

Art. 14.: Altera os incisos I, II e revoga V bem como insere ao inciso II as alíneas “a, b, c e d” no art. 12 da Lei nº 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 12. São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - Cadastrar, avaliar, preparar e capacitar as famílias acolhedoras;

II - Acompanhar sistematicamente as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social, da seguinte forma;

- a) visitas domiciliares;
- b) atendimento psicológico;
- c) presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;
- d) encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

Art. 15.: Altera os incisos I, VII, VIII, X, XI, do art. 15 da Lei 1.349/2024 passando a vigorar com nova redação. Inclui-se, ainda, o inciso II com a seguinte redação bem como os §§1º e 2º.



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

Art. 15. São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I - Os responsáveis familiares devem ser maiores de dezoito anos, com diferença mínima de 10 (dez) anos em relação ao acolhido, sem restrição quanto ao estado civil;

II - Ser residente no Município há, no mínimo, 1 (um) ano;

§1º Em caráter excepcional, poderão ser habilitados famílias residentes em zonas limítrofes de municípios vizinhos, desde que comprovem residência mínima de 1 (um) ano no local, bem como atendam aos demais requisitos previstos no art. 15 desta lei.

§2º A habilitação excepcional prevista no § 1º dependerá de avaliação técnica favorável da equipe responsável pelo acolhimento familiar e de autorização expressa da autoridade judiciária competente, vedada a dispensa dos requisitos de idoneidade, aptidão para o cuidado, segurança do ambiente familiar e proteção integral do acolhido.

...

VII - Comprovar idoneidade moral e apresentar certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família acolhedora maiores de 18 (dezoito) anos.

VIII - Comprovar renda familiar, advindo de trabalho lícito, como atestado de estabilidade financeira da família;

...

X - Parecer técnico favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar e, quando

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

www.campomagro.pr.leg.br
camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

necessário, por outros profissionais da Rede.

XI - Participar das capacitações (inicial e continuada), bem como, comparecer às reuniões e acatar às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar

Art. 16.: Altera o caput do artigo 16 e seus da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 16. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento familiar.

Art. 17.: Altera os incisos I, II, III, IV e V do artigo 17 e seus da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 17. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de identificação oficial com foto de todos os membros da família ou, no caso dos menores de 18 anos que não possuam documento de identificação, a certidão de nascimento;

II - Comprovante de residência referente ao mês atual, ou de até 3 (três) meses anteriores, bem como outro documento que comprove o domicílio no município por período igual ou superior a 1 (um) ano;

III - Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de idade.

IV - Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família.

V - Comprovante de benefícios previdenciários, se for o caso;



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

Art. 18.: Altera o caput do artigo 18 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 18. A habilitação das famílias cadastradas que apresentarem interesse em continuar com o processo de participação no Serviço de Acolhimento Familiar será feita mediante:

Art. 19.: Altera os incisos II e V do artigo 20 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 20. São obrigações da família acolhedora:

...

II - Atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

...

V - Comunicar imediatamente à Equipe Técnica quaisquer intercorrências que possam impedir ou inviabilizar a permanência do acolhido, para que as medidas necessárias sejam adotadas, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento.

Art. 20.: Revoga o artigo 21 da Lei 1.349/2024.

Art. 21.: Altera o caput do art. 23 os parágrafos §§3º, §4º, §5º, §7 e §8 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

Art. 23. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança e/ou adolescente acolhido, por meio de transferência bancária, conforme dados indicados pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

...

§ 3º Em caso de acolhimento pela mesma família de um grupo de irmãos, a quantidade de bolsas-auxílio será corresponde ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência, devidamente comprovada por meio de laudo médico, o valor mensal será acrescentado em 50% do valor da bolsa-auxílio estabelecida.

§ 5º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter na sua Sede os laudos médicos com a descrição da deficiência do acolhido pelo período de mínimo de 5 (cinco) anos, em arquivo.

§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir com a responsabilidade familiar integral para com a criança e/ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 8º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança e/ou adolescente acolhido será correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, com atualização automática sempre que houver reajuste oficial do salário mínimo.

Art. 22.: Altera o caput do art. 24 e seu inciso II, bem como revogar o inciso III da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

Art. 24. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, após receber a criança e/ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

...

II. A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – Revogado.

Art. 23.: Insere o parágrafo único no artigo 25 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 25

...

Parágrafo único: Não fará jus ao incentivo fiscal previsto neste artigo a família acolhedora cuja residência utilizada para o acolhimento esteja localizada fora dos limites do município.

Art. 24.: Altera o caput do artigo 26 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a editar normas e procedimentos regulamentares de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, em consonância com a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

Art. 25.: Altera o caput do artigo 27 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, termos de convênio com outros órgãos públicos, termos de cooperação técnica com outros municípios, com o Estado do Paraná e com Consórcios Públicos Intermunicipais na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 26.: Altera o caput do artigo 28 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 28. O município poderá transferir a consórcio público, a execução, coordenação e normatização do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 27.: Altera o caput e insere os incisos I, II, III e o parágrafo único no art. 29 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na atividade 2.317 – Família Acolhedora, do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social (07.001), além da inclusão das seguintes dotações:

I – Dotação Orçamentária nº 4.4.90.52.00.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente.



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

II – Dotação Orçamentária nº 3.3.90.14.00.00.00.00 – Diárias-Civil.

III - Dotação Orçamentária nº 3.3.90.48.00.00.00.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá suplementar as dotações mencionadas, caso necessário, para assegurar a adequada execução do Serviço Família Acolhedora.

Art. 28.: Altera o caput do artigo 30 da Lei 1.349/2024 passando a ter a seguinte redação:

Art. 30. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar será monitorado e avaliado pela Secretaria Municipal Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 29.: O Poder Executivo encaminhará anualmente à Câmara Municipal relatório de acompanhamento do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, contendo, no mínimo:

- I – número de famílias acolhedoras cadastradas e ativas;
- II – número de crianças e adolescentes acolhidos no período;
- III – tempo médio de permanência no acolhimento;
- IV – estrutura da equipe técnica responsável;
- V – número de desligamentos e respectivas justificativas gerais.



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

Parágrafo único. O relatório deverá resguardar o sigilo dos dados pessoais e sensíveis das crianças, adolescentes e famílias envolvidas.

Art. 30.: O Poder Executivo poderá promover ações permanentes de divulgação, orientação e conscientização sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, com o objetivo de ampliar o número de famílias interessadas, observados os critérios técnicos e legais de habilitação.


Art. 31. As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campo Magro, 21 de maio de 2026.


MARCELO MAYER
Presidente


ROBERTO LEAL
Relator


JOSELAINE MENEGUSSO
Membro